

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2025

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria Poder legislativo que: "Dispõe sobre a criação de um espaço, para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas, no município de Gravatá, e dá outras providências".

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria do Vereador Rafael Luiz Prequé Moura de Oliveira que: "Dispõe sobre a criação de um espaço, para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas, no município de Gravatá, e dá outras providências".

A decisão de veto fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme parecer jurídico nº 450/2025 da Procuradoria Municipal de Gravatá.

RAZÕES DO VETO

I-DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura que "todos são iguais perante a lei", permitindo tratamento diferenciado apenas quando houver fundamento constitucional razoável e expresso em lei federal. São exemplos de prioridade assegurada por lei federal os idosos (Lei nº 10.741/2003), pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), e gestantes.

O Projeto de Lei em questão busca assegurar a criação de um espaço para atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos no município de Gravatá, incluindo atendimento em ponto diverso do público em geral, possibilidade de protocolo de mais de um serviço por atendimento, e protocolização de documentos independentemente de agendamento prévio.

Contudo, a atividade contábil, embora de reconhecida relevância e essencial para a operacionalização de diversas rotinas empresariais e para a geração de dados de contribuintes, não se enquadra como condição que justifique tratamento preferencial diante de usuários em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

A criação de prioridade para profissionais que já atuam por delegação e possuem poderes para protocolar documentos em nome de terceiros desequilibra a lógica de acesso igualitário ao serviço público. A criação indiscriminada de novas categorias para atendimento prioritário resulta na diluição do próprio conceito de "prioridade", reduzindo a efetividade do atendimento preferencial destinado àqueles que, de fato, necessitam de tal benefício, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de tratamento privilegiado desprovido de justificativa legal adequada, configurando violação ao princípio da igualdade.

II -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que as normas e atos da administração pública visem a uma finalidade pública legítima. O atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade, no contexto proposto pelo Projeto de Lei, atende mais a um interesse corporativo do que a um interesse público relevante.

Embora a justificativa do projeto aponte benefícios para o setor empresarial, o município e a sociedade em geral, como a agilização na abertura de empresas e o aumento da arrecadação municipal, o sacrifício do princípio da igualdade em prol de um segmento específico da sociedade não se coaduna com a supremacia do interesse público.

III- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA E RAZOÁVEL

O Projeto de Lei não apresenta uma justificativa objetiva e razoável para a diferenciação proposta, que se mostre compatível com os princípios constitucionais. A justificativa apresentada pelo proponente, que busca agilizar rotinas empresariais e beneficiar a arrecadação municipal, não podem ser alcançadas mediante a violação de princípios constitucionais basilares como a isonomia.

Medidas voltadas à eficiência da máquina pública e ao fomento da atividade econômica devem ser adotadas com observância irrestrita aos princípios da equidade, da legalidade e da impessoalidade, sob pena de se instaurar um regime de favorecimento indevido e, portanto, inconstitucional.

O atendimento preferencial a profissionais que não se encontram em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência, configura privilégio corporativo e rompe com a lógica de universalidade no acesso aos serviços públicos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 450/2025 da Procuradoria Municipal que opinou contrariamente à sanção do Projeto de Lei nº 008/2025, considerando a incompatibilidade com os princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, evidenciada a manifesta inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, manifesto meu VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Poder Legislativo.

Palácio Joaquim Didier, em 07 de julho de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravata